

**ATO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057-2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-2025**  
**RECORRENTE: MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI**

**Objeto:** Registro De Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de computadores e notebooks destinados à manutenção das atividades administrativas do município de Matina – Bahia.

**Ementa:** Equipamentos de Informática. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Padronização de produto.

---

**DO RELATÓRIO**

A empresa **MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 26.498.396/0001-32, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais ao Pregoeiro com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a foi desclassificada em razão de não ter apresentado a marca Dell e que a padronização e indicação de uma única marca tornaria o certame com comprometimento a ampla concorrência;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo previsto.

É o relatório.

---

**DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Foi acolhida a intenção de interpor recurso via sistema, sendo devidamente tempestivo.

## DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, as empresas recorrentes defendem a reforma da decisão que ensejou a desclassificação da empresa **MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI**.

A recorrente alega acerca da inconformidade da desclassificação da recorrente, em face da não apresentação da marca Dell, como parâmetro de padronização, solicitando a reforma da decisão.

No que pese ao quanto questionado, não verificamos procedência quanto ao pedido. O município ao longo dos anos de 2022, 2023 e 2024 adquiriu todos os equipamentos de marca padronizada de equipamentos, fato este que ajudou na manutenção praticamente inexistente pela qualidade do produto, resultando em grande economia para o município ao longo do tempo. Nesse período foram adquiridos:

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
Computador Dell I5	70
Computador Dell I7	14
Notebook Dell I5	65
Notebook Dell I7	14

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea a), dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) **da padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Nesse sentido, já no planejamento das compras a Administração deve se atentar a todos os requisitos da contratação, e a Lei traz como princípio a padronização, devendo ser avaliado as condições técnicas e de desempenho. Com essa premissa, o Estatuto de Licitações traz em seu art. 41 a excepcionalidade para a padronização do objeto, conforme destacamos abaixo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar uma** ou mais **marcas ou modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) **em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) **em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**

Fica devidamente evidenciado que a administração tem a faculdade de indicar marca em virtude de padronização já realizada no ente. Conforme exposto, visualizamos que ao longo de 03 (três) anos a administração procedeu a aquisição padronizada de equipamentos, tendo realizado processo licitatório em 2022 para padronização, o qual se sagrou vencedora empresa com fornecimento de computadores e notebooks da marca Dell.

Analisando o quanto dispõe a legislação, chegamos aos estudos sobre o tema, que são imprescindíveis para a compreensão final do tema:

A indicação de marca é tema conexo à padronização. Por meio desse processo é possível não apenas padronizar características de certos objetos, mas, também, em algumas situações, a marca dos objetos a serem adquiridos pela Administração. Ao se indicar a marca, garante-se a padronização exata dos objetos futuros com aqueles já existentes. Porém, por configurar uma restrição à competição, precisa estar justificada no processo, considerando a natureza dos objetos e os fins a serem alcançados.[12] Assim, não se descarta que a padronização de especificações possa conduzir à padronização de uma marca específica, desde que lastreada por, conforme o caso, estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas.

A Lei nº 14.133/21 segue, rigorosamente, essa linha de raciocínio. O já referido princípio da padronização inclui considerar a “a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho”. Ainda, o art. 41, inciso I prevê a indicação de marca em caráter excepcional, desde que formalmente justificada, em quatro hipóteses, entre elas, “em decorrência da necessidade de padronização do objeto”.[13] A doutrina já entendia, com fundamento na Lei nº 8.666/93, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, era possível nesta situação, cabendo à Administração demonstrar que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastando as predileções ou aversões pessoais do administrador.[14] (**Christianne Stroppa, Gabriela Verona Pércio. 2022**).

Importante destacar que a discriminação do produto com a marca padronizada na administração não impede a participação de empresas no certame, tendo em vista que a

participante não é a fabricante Dell, e sim empresas de comércio de produtos de informática, podendo qualquer empresa do ramo revender o produto solicitado.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

---

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MA3 TECH INFORMATICA EIRELI**.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 27 de maio de 2025.

**VALDEMIR PAULO PEREIRA**  
Pregoeiro